



JULGAMENTO DO RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 008/2015

Processo EBC nº 001644/2014

Trata o presente do julgamento dos Recursos interpostos pelos Licitantes **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** e **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME**, referente ao Pregão Eletrônico acima epigrafado, que trata da contratação de empresa especializada para a prestação dos **Serviços Ostensivos de Vigilância Armada para Segurança Física** dos empregados, materiais, equipamentos, instalações, prédios, veículos e unidades móveis da **EBC no Distrito Federal**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram inseridos no Sistema Comprasnet, tempestivamente, e analisados, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

II. DO PEDIDO DO RECORRENTE CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.

O Licitante **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA** interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão do Pregoeiro quanto à classificação e habilitação do Licitante **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** para o objeto do certame em questão, alegando que a mencionada empresa apresentou atestados de serviços eventuais, além da suposta inobservância da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013 no certame, conforme se lê:

“A empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME apresentou 4 (quatro) atestados, porém, dois devem ser desconsiderados de plano, por se tratar de serviços eventuais. Conforme documentação anexa, o atestado de capacidade técnica referente a empresa Rome Eventos, atesta a contratação da empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME, para prestação de serviços no período de 01 a 05 de Abril de 2015, no evento denominado Festa Brasileira, realizado no Pavilhão de Exposição – Expobrasília. Mesmo raciocínio deve ser adotado quanto ao atestado de capacidade técnica que comprova a contratação da empresa habilitada para prestação de serviços à empresa Lummini Assessoria e Eventos LTDA. Neste atestado, a prestação de serviços ocorreu somente no dia 17 de Abril de 2015. Desta forma, por se tratar de serviços eventuais, os atestados apresentados referente a prestação de serviços às empresas Rome Feiras e Promoções LTDA e Lummini Assessoria e eventos LTDA, devem ser desconsiderados de plano”.

O Recorrente argumenta que “... quanto aos demais atestados apresentados, a cláusula 11.1.4 do Edital deve ser analisada em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93, bem como com o disposto na Súmula 263/2011 do TCU”. Desse modo, o Licitante entende que:

“[...] merece ser inabilitada a empresa recorrida, haja vista que comprovou, por meio de atestados, a contratação de somente 04 Vigilantes no Colégio Imaculada Conceição e 06 no Centro Educacional Passionista Mão de Santa Esperança, ao passo que deveria ter comprovado a execução de no mínimo 29 postos de trabalhos, considerando que o objeto do pregão é a contratação de 56 (cinquenta e seis) vigilantes e 2 (dois) líderes, sendo o total de 58 (cinquenta e oito funcionários), tudo conforme fundamentação acima. Merece, ainda, ser inabilitada a empresa recorrida, haja vista a infringência da IN nº 06, de 23 de Dezembro de 2013, que estabelece a comprovação da empresa contratada do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social”.

Por fim, requer que o Recorrido **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** seja desclassificado no **Pregão Eletrônico nº 008/2015**.

III. DO PEDIDO DO RECORRENTE INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME.

O Licitante **INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão do Pregoeiro quanto à classificação e habilitação do Licitante **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME** para o objeto do certame em questão, alegando que:

“ A Recorrida não comprovou a sua qualificação técnica de acordo com as exigências do edital em comento, uma vez que os únicos atestados de capacidade técnica apresentados, não atendem ao item 11.1.4.

[...] Do uso indevido do incentivo previsto no § 3º do artigo nº 13 e do artigo 18, § 5º-C, da lei Complementar 123, tendo em vista que o valor Global da Contratação está em limites superiores aos estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º da lei 123/2006”.

Sobre o suposto desatendimento dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Recorrido, o Recorrente argumenta que:

“ Tendo em vista que o objeto do edital compreende na contratação de 30 (trinta) vigilantes armados noturnos, 26 (vinte e seis) vigilantes armados diurnos e 2 (dois) Vigilantes Líder, num total de 58 (cinquenta e oito) vigilantes, para fins de compatibilidade com a quantidade a recorrida deveria comprovar no mínimo 50% do efetivo a ser contratado, conforme entendimento da Corte de Contas.

[...]

Em breve análise aos atestados apresentados pela Recorrida, confirma-se a falta de compatibilidade em quantidade com o objeto da referida licitação, na medida em que somente comprova a prestação de serviços de 2 (dois) vigilantes diurnos e 8 (oito) vigilantes noturnos, num total de 10 (dez) vigilantes, portanto não é compatível em quantidade com o objeto licitado e devem ser desconsiderados.

Importante ressaltar que os atestados apresentados do Lummi Assessoria e Eventos e Rome Feiras e Promoções Ltda-ME, nem devem ser analisados, pois trata-se de serviços eventuais, cuja duração é de no máximo alguns dias, o que não caracteriza a prestação de serviços CONTÍNUOS, conforme objeto do edital.

Diante de todo o exposto, resta claro o não atendimento ao item 11.1.4, pois não comprovou possuir atestados compatíveis em quantidade, nem ao menos em 50% com o objeto da presente licitação, nos termos da legislação vigente, situação essa que justifica a inabilitação da Recorrida do referido certame”.

Ademais, o Recorrente traz à baila o suposto uso indevido do incentivo preconizado no § 3º do artigo 13 e artigo 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, em função do valor total global da contratação ser superior aos limites dos incisos I e II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme se lê:

“[...] Embora a Lei 123/2006, beneficie as empresas optantes pelo simples nacional, onde ficam isentas de preencher os itens B, C, D, E e H da planilha, isto é, Sistema "S", bem como o preenchimento de custos relativos aos tributos federais, de acordo com a tabela do Simples Nacional, também deve ser observado o que determina o artigo 3º incisos II e III, da lei 123/2006.

[...]

Considerando que a contratação dos serviços em referência teve como lance supostamente vencedor, o valor global de R\$ 4.112.544,00 (quatro milhões, cento e doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), nota-se que está acima do limite fixado em lei, que é de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), pois no momento da contratação a